



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001382-06.2020.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante KARINA EGIDIO PINAFFI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32836

APELAÇÃO Nº: 1001382-06.2020.8.26.0456

APELANTE: KARINA EGÍDIO PINAFFI

APELADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA ME

COMARCA: PIRAPOZINHO

JUIZ: DIEGO MATHIAS MARCUSSI

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. *Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO CERTIFICADO.* *A aplicação da legislação consumerista não induz à inversão automática do ônus da prova. Cabia à autora comprovar o cumprimento dos requisitos para a obtenção do Certificado de Conclusão de Curso. Constam dos autos apenas conversas com funcionários da ré por intermédio do aplicativo WhatsApp, sugerindo que, de fato, a documentação nunca foi entregue. Não cabe à ré produzir prova de fato negativo, ou seja, que a autora não colou grau e não apresentou a documentação pertinente. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA.* *Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1131/1135, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Imputou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Apela a autora alegando que as cópias de conversas por intermédio do aplicativo *WhatsApp* com funcionários da ré demonstram a entrega de todos os documentos exigidos para a colação de grau. Insiste na responsabilidade da ré para a emissão do Certificado de Conclusão de Curso, ainda que por intermédio de outra instituição de ensino.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 93), com contrarrazões apresentadas a fls. 1154/1160.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 17.05.2017, KARINA EGÍDIO PINAFFI firmou com INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA ME contrato de prestação de serviços educacionais, referente ao curso de segunda licenciatura em Pedagogia e de pós-graduação em Educação Infantil, obrigando-se a pagar 20 parcelas de R\$ 210,00, com desconto pontualidade de R\$ 30,00 (fls. 16/20). A aluna afirma ter sido aprovada e colado grau, em outubro de 2018, obrigando-se a instituição de ensino a entregar o Certificado de Conclusão de Curso em até 180 dias. O prazo foi descumprido, sem oferecimento de justificativas.

Daí a aluna extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 18.06.2020, desta ação de obrigação de fazer, consistente na entrega do Certificado de Conclusão de Curso, cumulada com indenização por danos morais estimada em R\$ 10.000,00.

Citada (fls. 95), a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda (fls. 98/110). Alegou que não possui credenciamento perante o Ministério da Educação e não detém poderes para emissão e registro de diplomas e certificados, firmando parcerias com universidades “única e

exclusivamente para captação de alunos e logística no processo acadêmico” (fls. 100), como autoriza a Resolução CONSEPE nº 2/2015, o que era de conhecimento da autora e estava previsto na Cláusula Décima Terceira do contrato. Não foram comprovadas a colação de grau, a entrega de todos os documentos exigidos e a violação a direito de personalidade.

Em réplica, a autora ratificou os termos de sua petição inicial, acrescentando que, conforme a Cláusula Vigésima Terceira, a própria ré se obrigou a entregar o Certificado de Conclusão de Curso (fls. 1024/1031).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 1032/1033), a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 1036/1037), enquanto a ré silenciou (fls. 1041).

O D. Juízo “*a quo*” reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 1042/1044).

O D. Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheceu sua incompetência absoluta para julgar o feito, porque “*a União esclareceu que os cursos em questão não se classificam como de graduação ou mesmo ensino superior, sequer tendo o Instituto registro perante o Ministério da Educação, tratando-se, assim, de chamados cursos 'livres', que não são proibidos, mas não se inserem no sistema federal de ensino, prestado unicamente por instituição credenciadas, públicas e privadas*”, de modo que a questão não se insere no Tema 1154 do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 1121/1125).

Retornados os autos à Justiça Estadual, sobreveio a r. sentença de improcedência. O I. Magistrado de primeiro grau entendeu que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, como a efetiva colação de grau, não sendo exigível da ré a prova de fato negativo.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do

recurso de apelação interposto pela autora (fls. 1138/1150).

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sujeitando-se às disposições previstas na Lei nº 8.078/90. A aplicação da referida legislação, todavia, não induz à inversão automática do ônus da prova, cabível somente quando presente a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência, nos termos do artigo 6º, inciso VII, do supracitado diploma legal, cabendo ao consumidor a demonstração mínima do direito alegado.

Assim, cabia mesmo à autora comprovar o cumprimento dos requisitos para a obtenção do Certificado de Conclusão de Curso, especialmente a colação de grau. Sobre este tema, não há hipossuficiência probatória da autora, que tinha condições de acostar aos autos a referida documentação.

Constam dos autos apenas conversas com funcionários da ré por intermédio do aplicativo *WhatsApp*, em que a autora afirma ter entregado os documentos necessários para o ato, mas nada foi localizado na Secretaria, a aluna não se recordava do funcionário para quem os entregou, nem coletou o respectivo recibo (fls. 41/44). As conversas sugerem que, de fato, a autora nunca entregou a documentação.

No mais, há conversas em grupo, em que outros alunos reclamam do atraso da ré na entrega de diplomas, inclusive de outros cursos (fls. 45/73), circunstância que não é suficiente para se presumir que a autora tenha cumprido os requisitos para obtenção do Certificado.

Não cabe à ré produzir prova de fato negativo, ou seja, que a autora não colou grau e não apresentou a documentação pertinente. Houve impugnação especificada sobre o tema na contestação: *“observa-se que a autora não comprova que de fato colou grau e adimpliu com todas as obrigações e entrega de documentos”* (fls. 102).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora, em sua réplica, nada acrescentou ao acervo probatório, deduzindo, em seguida, pedido de julgamento antecipado do feito.

Assim, não tendo a autora demonstrado seu direito à obtenção do Certificado, não há que se falar em descumprimento contratual pela ré ou em prática de ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral.

A r. sentença de improcedência é mesmo irretorquível.

Não provido o recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça da qual a apelante faz jus.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora